



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 15 de setembro de 2009. DODF Nº 179, quarta-feira, 16 de setembro de 2009. PÁGINA 16
PORTARIA Nº 436, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009. DODF Nº 182, segunda-feira, 21 de setembro de 2009. PÁGINA 12

Parecer nº 197/2009-CEDF

Processo nº 460.000655/2009

Interessado: **Francisco Ubirajara Rodrigues de Oliveira**

- Por autorizar a expedição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do diploma do curso de Técnico em Radiologia Médica e Radiodiagnóstico, concluído no extinto Colégio Técnico João Paulo I;
- Por outras providências.

HISTÓRICO – Em 17 de julho de 2009, o Sr. Francisco Ubirajara Rodrigues de Oliveira requereu junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a expedição do diploma do curso de Técnico em Radiologia, concluído no extinto Colégio Técnico João Paulo I.

Em 5/8/2009, o processo foi encaminhado a este Colegiado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino “*para análise e pronunciamento, tendo em vista o exposto pela Gerência de Cadastro, Acompanhamento e Controle das instituições Educacionais*”.

O Colégio Técnico João Paulo I foi extinto pela Ordem de Serviço nº 88/2006-SUBIP/SEDF, passando, em consequência, para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a responsabilidade pela guarda do acervo escolar e expedição de documentos escolares.

ANÁLISE – Com a extinção do Colégio Técnico João Paulo I, este Colegiado aprovou o Parecer nº 69/2007-CEDF, validando os atos escolares praticados, com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto o parecer é por:

- a) Validar os estudos realizados no extinto Colégio Técnico João Paulo I com base nos Planos de Curso e matrizes curriculares constantes dos processos nºs 030.005594/2004 e 030.004659/2005;
- b) Orientar a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP/SE para que considere os documentos apresentados pelos alunos relativos à realização do Estágio supervisionado, solicitando, se for o caso, às instituições onde o estágio foi realizado, confirmação dos dados apresentados.
- c) Autorizar a SUBIP/SE a aceitar os certificados complementares expedidos por instituições credenciadas no caso de alunos com falta de registro de parte dos componentes curriculares da fase final do curso, ou de parte do Estágio, para fins específicos de expedição de Diploma”.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Além do determinado na conclusão acima transcrita, consta da análise do parecer: *“Casos mais específicos, como os relatados pela SUBIP/SE, de alunos matriculados no curso de Radiologia sem conclusão de ensino médio ou, antes de completar 18 anos, fogem a possibilidade legal de validação”*. Esta disposição impediu a expedição do diploma solicitado.

Vários pareceres do Conselho Nacional de Educação trataram da educação profissional de nível médio.

O Parecer CNE/CEB nº 16/1999 explicita: *“o diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, só pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído o ensino técnico”*.

O Parecer CNE/CEB nº 9/2001 analisou a legislação existente sobre o curso de técnico em Radiologia e aprovou orientações específicas para esses cursos, entre estas a de que *“os cursos de técnico em radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas mediante comprovação de conclusão do ensino médio”*.

A existência de mais de uma orientação levou à interpretação equivocada e muitas instituições educacionais matricularam alunos nos cursos de técnico em Radiologia ainda cursando o ensino médio e sem ter completado 18 anos.

O assunto chegou ao Conselho Nacional de Educação, que, pelo Parecer CNE/CEB 31/2003, de 4/11/2003, homologado em 20/1/2004, esclareceu a questão nos seguintes termos: *“A orientação complementar do Parecer CNE/CEB nº 9/01 não conflitua com as orientações gerais do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, porque não é de natureza geral e sim de natureza específica, complementar às normas gerais e destinada a resolver uma situação específica e delimitada. Em conseqüência, a nova orientação definida pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2001 prevalece no caso específico dos Técnicos em Radiologia como orientação aos sistemas de ensino e às escolas”*.

Entretanto, o relator abriu uma exceção para resolver a situação dos alunos matriculados indevidamente e determinou na conclusão do parecer:

“Em conseqüência, para não prejudicar terceiros e objetivando a defesa dos direitos do cidadão, proponho o seguinte:

1 – Até a data da homologação do presente Parecer, quem se matriculou atendendo a orientação geral do Parecer CEB/CNE nº 16/99 e fizer jus ao diploma de Técnico, uma vez que concluiu o ensino médio, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.

2 – A partir da homologação deste Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, prevalece a orientação específica, isto é, os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área de saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o ensino médio”.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

O requerente nasceu em 21/10/84 e matriculou-se no curso de Radiologia em 21/1/2002, quando ainda não havia completado 18 anos, o que somente ocorreu em 21/10/2002. Também somente concluiu o ensino médio – educação de jovens e adultos no Centro de Ensino Médio 6 de Ceilândia em 23/7/2003.

Como o aluno completou a idade de 18 anos, matriculou-se e concluiu o ensino médio e o curso de Técnico em Radiologia antes da homologação do Parecer nº 31/2003-CEB/CNE, que se deu em 20/1/2004, não resta dúvida de que o mesmo está amparado por esse parecer.

Quanto ao Parecer nº 69/2007-CEDF deste Colegiado, já citado, que não vislumbra a possibilidade de regularização do curso de Radiologia para quem não havia completado 18 anos e nem havia concluído o ensino médio na data da matrícula, deve-se esclarecer que se trata de orientação genérica, que não deve sobrepor-se à exceção estabelecida na norma federal.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e tendo em vista as disposições do Parecer CNE/CEB nº 31/2003, o parecer é por:

- a) autorizar a expedição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do diploma de Técnico em Radiologia Médica e Radiodiagnóstico em favor do aluno Francisco Ubirajara Rodrigues de Oliveira, que concluiu o curso no extinto Colégio Técnico João Paulo I;
- b) autorizar a aplicação deste parecer em casos semelhantes;
- c) recomendar que conste nos documentos escolares expedidos referência a este parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de setembro de 2009.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 8/9/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal